



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL NO 00468763120148140301  
AGRAVANTE: NUBYA DO SOCORRO ROMA PACHECO  
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA e KENIA SOARES DA COSTA  
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL  
ADVOGADO: CAROLINA K. GARCIA NAVARRO E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo Interno interposto por NUBYA DO SOCORRO ROMA PACHECO, visando modificar decisão monocrática de fls. 142/152, que negou provimento ao recurso de apelação na Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito movida contra BANCO RCI BRASIL.

Aduz em suas razões o Recorrente haver cobrança absurda de juros, que deve ser concedida a consignação em pagamento e a retirada do nome do autor do SPC.

Cita inúmeras jurisprudências e requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 154/168.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL NO 00468763120148140301  
AGRAVANTE: NUBYA DO SOCORRO ROMA PACHECO  
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA e KENIA SOARES DA COSTA



AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL  
ADVOGADO: CAROLINA K. GARCIA NAVARRO E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Vislumbro que não há motivo para a insurgência do recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, não sendo aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.

"Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS - Rel. Ministra NANCY - DJe 23/11/2009)".

Essa questão resta evidente na Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 28, segundo o qual:

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E mais, segundo o colendo STJ, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Nesses termos, restando comprovada a pactuação da capitalização de juros no contrato, não há o que falar em qualquer abusividade.

Em relação à ausência de mora a Súmula 380 do STJ, expressa que: a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, logo a decisão hostilizada não pode retirar a mora do autor com depósito de valor inferior ao pactuado em contrato. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de proteção ao crédito, caso este realize o depósito integral dos valores acertados no Contrato firmado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM



PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1373600 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0071404-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento:14/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/06/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.061.530/RS, acerca da matéria em questão, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, estabeleceu uma série de orientações para as ações revisionais de inadimplentes do suposto devedor, senão vejamos:

"ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção."

No que tange à inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito, conforme exposto, caso reste configurada a mora, a agravada poderá utilizar-se de todos os meios que a lei dispõe ao seu alcance.

Consequentemente, não há o que ser reparado na decisão monocrática que negou provimento a apelação na ação revisional, motivo pelo qual o presente Agravo Interno deve ser CONHECIDO e IMPROVIDO. É como voto.

BELÉM, 06 de março de 2018

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL NO 00468763120148140301  
AGRAVANTE: NUBYA DO SOCORRO ROMA PACHECO  
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA e KENIA SOARES DA COSTA  
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL  
ADVOGADO: CAROLINA K. GARCIA NAVARRO E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, RATIFICANDO A SENTENÇA A QUO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL É ADMITIDA PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (MP N° 1.963-17/2000), DESDE QUE PACTUADA, NÃO SENDO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DEVE PREVALECER O PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CONTRATO. EM JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU QUE, DESDE QUE PACTUADA, A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODERÁ SER COBRADA (LIMITADA À TAXA DE JUROS DO CONTRATO), COM JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO E MULTA MORATÓRIA. SE NÃO FOI RECONHECIDA, NA AÇÃO REVISIONAL EM CURSO, A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE, É DE SE ENTENDER QUE OS VALORES DEPOSITADOS PELA RECORRENTE NÃO SÃO SUFICIENTES. IMPOSSÍVEL, DESSA FORMA, SER AFASTADA A MORA. NO QUE TANGE À INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CONFORME EXPOSTO, CASO RESTE CONFIGURADA A MORA, A AGRAVADA PODERÁ UTILIZAR-SE DE TODOS OS MEIOS QUE A LEI DISPÕE AO SEU ALCANCE. TAL ENTENDIMENTO ESTÁ EM PERFEITA HARMONIA COM O QUE RESTOU



---

ESTABELECIDO NO STJ SOBRE O TEMA, NÃO SE JUSTIFICANDO A PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Odinea de Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, 5ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora